

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2019

PROCESSO Nº 1944/2019

ILMO SR. JAIR BATISTA DE SOUZA, SECRETÁRIO DE SAÚDE

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PIÊN,

A signatária **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE

É bem de ver que, esta dought Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 19.11.

Nos termos do disposto na legislação e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 18.11 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas, dia 14.11 é o segundo e, dia 13.11 é o terceiro, encerrando o prazo para impugnar em 12.11. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00: *"Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas."*

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005: *"Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas."*

Como se vê, resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

4. REVISÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL

4.1. DIRECIONAMENTO DE MARCA

Analisando o Anexo I do edital é possível encontrar exigência que – além de ilegal – trará graves danos ao erário simplesmente por possuir o condão de restringir o rol de licitantes e, com efeito, prejudicar a disputa de lances.

Nos **itens 171 e 172** do edital sob análise, a **Administração ESCOLHE a marca dos produtos que pretende adquirir: “G-Tech”** (da fabricante Accumed) e **“AccuCheck”** (da fabricante Roche).

Portanto, é solar o direcionamento do pregão e, conseqüentemente, a ilegalidade dessa exigência, afinal a definição de marca nos processos licitatórios é expressamente vedada por lei já que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Inicialmente, cabe frisar que a vinculação a uma mesma fabricante não pode ocorrer *ad eternum*, ou seja, para sempre. Isso significaria dizer que a primeira licitante vencedora, forneceria o produto para sempre, impossibilitando que outra marca pudesse ser oferecida à Administração.

Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria *“com a faca e o queijo na mão”*, podendo **impor o preço que melhor lhe convier**. Daí porque o direcionamento de produto a determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

Como se vê, com o devido respeito, não há razão que justifique a manutenção da exigência de marca específica como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise!

Ademais, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

De resto, veja a vedação estabelecida no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.**

Da mesma forma, o art. 3º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

No caso sob análise, a especificação de marca do fabricante descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

EM OUTROS TERMOS: BENEFICIA UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DE TODA UMA COLETIVIDADE.

Com efeito, este ônus – **a opção por determinado fabricante ou marca** – não justifica tamanha restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vár os fabricantes. Afinal, as restrições impossibilitam a Administração alcançar a proposta mais vantajosa.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênica para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

"(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401, g.n.)

De outro giro, não se pode relevar o fato do agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder se olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 8.666/93, na esteira do artigo 4º da Lei 8.429/92 adiante descrito:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Não pode, da mesma maneira, conservar inúmeros potenciais licitantes sob seu jugo, baseado em vãs interpretações e analogias de dispositivos que autorizam em hipóteses restritíssimas a não concorrência.

Os motivos a ensejar a não concorrência devem ser robustos, óbvios e **objetivos**, mas nunca desprezíveis, tal quanto aqueles invocados por este r. Órgão para sufragar o potencial prejuízo de toda a sociedade, em benefício de apenas um fabricante.

Esta prática, aliás, é exatamente aquela repreendida pelo inciso VIII, do artigo 10º da já mencionada Lei de Improbidade Administrativa, cuja letra informa:

"Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;"

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes. " (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório".
(ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO, Relator: VALMIR CAMPELO julgado em 06/06/2007)

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes**.

A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

O §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aduz que:

"§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem

justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Nesse sentido, o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a restringir o número de participantes no certame.

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **trazendo proibição expressa à indicação de marca.**

A lei de licitações é tão incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **que trouxe essa vedação em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas estabelecida por dois dispositivos legais.

Não bastasse a vedação expressa na lei de licitações, tem-se a decisão – já pacificada – do Tribunal de Contas da União – TCU, que estabelece:

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor

identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

No mesmo sentido, em casos extremos de exceção de indicação de marca no edital, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade do gestor informar as razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas.

É o que estabelece o Acórdão 113/16 – Plenário ao determinar que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a **única capaz de satisfazer o interesse público**.

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que sejam revistos os descritivos do edital sob análise, pois não há justificativas técnicas que amparem e ensejem a manutenção das definições de marca de alguns produtos licitados.

4.1.1 GLICOSÍMETROS EM COMODATO

Ainda que a Administração tente justificar a escolha da marca do produto simplesmente por já possuir os aparelhos compatíveis permanece a ausência de plausibilidade da escolha da marca.

Isso, pois a licitante vencedora disponibilizará para essa municipalidade os glicosímetros necessários à medição da glicemia, **SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL**.

Sendo assim, não há razões que justifiquem a **Prefeitura de Piên/PR** onerar o contrato simplesmente porque já possuem os aparelhos.

Afinal, como dito acima:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca também é repudiado pela doutrina e jurisprudências. Já que restringe o caráter competitivo do certame, reduzindo o

de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa;

3. De toda sorte, os glicosímetros serão cedidos em **COMODATO** – ou seja, sem custo adicional – daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, conseqüentemente, onerando o contrato, apenas por causa de já possuírem os glicosímetros.

Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO – sem qualquer custo adicional**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Daí porque, a exclusão das marcas citadas no texto do instrumento convocatório é medida que se impõe, pois, somente assim, essa r. municipalidade estará colocando o certame nos trilhos da legalidade, cumprindo as regras estabelecidas pela lei de licitações e jurisprudências.

5. DEFINIÇÃO DA PROFUNDIDADE DAS LANCETAS

O descritivo do **item 22** determina que as lancetas sejam **28G** com **profundidade de 1,5mm**. Sabe-se que as medidas de **GAUGE** e **profundidade não são previamente definidas pela ANVISA** – ou por qualquer outro órgão ou legislação – de forma de cada marca e fabricante possui a discricionariedade de produzir as lancetas com o gauge e a protusão (profundidade) que melhor lhe convier.

Desta feita, a rigidez dessa exigência fatalmente reduzirá o rol de licitantes, sem com isso trazer qualquer benefício para a Administração.

Sendo assim, é importante que esta Administração entenda e reconheça esta especificidade do produto licitado e, com efeito, pondere acerca da importância e das vantagens que serão obtidas pela r. Administração ao alterar o descritivo do objeto licitado, flexibilizando a protusão das lancetas.

Caso contrário, haverá afronta direta ao princípio da competitividade e a dispositivos legais correlatos.

Neste ponto, é bem de ver que – a exemplo desta licitante interessada – é vasta a gama de produtos para atender às necessidades desta r. Administração no certame

em tela sendo que as lancetas disponíveis possuem as seguintes combinações (GAUGE x profundidade):

A – Calibre 26G, profundidade 1,8mm – Fluxo Normal

B – Calibre 28G, profundidade 1,6mm – Fluxo Micro

C – Calibre 21G, profundidade 2,2mm

D – Calibre 30G, profundidade 1,4mm

Como se vê, esta licitante dispõe de um amplo rol de produtos, com combinações variadas, todas aptas a atender às necessidades a Administração.

Isso, por si só, aumentará consideravelmente o rol de licitantes no certame, promovendo a maior disputa de preços e possibilitando que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa para o Erário e o interesse Público.

6. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes como consta nos itens 171 e 172 do edital, serve a presente para requerer esta Administração **se digne de:**

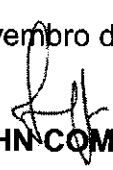
1. Excluir todo e qualquer direcionamento de marca, **já que ilegal;**
2. Esclarecer se as licitantes poderão ofertar lancetas **28G x 1,6mm** ou **30G x 1,4mm**.

Tal medida se faz necessária por não haver razões plausíveis, técnicas ou legais, que a justifique. Somente assim, esta Administração estará contemplando um número maior de fornecedores, sem frustrar o certame e homenageando o princípio da competitividade, resultando em economia ao Erário.

Por fim, a **MEDLEVENSOHN** se coloca ao inteiro dispor desta douta Autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional, máxime aqueles de ordem técnica referentes ao produto por esta cotado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 11 de novembro de 2019.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/ Distrito: Civit I – Serra – ES – CEP: 29.168-030
(021) 3557-1500 (SEDE ADMINISTRATIVA RIO DE JANEIRO)
juridico@medlevensohn.com.br



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 2 de 13



Criar email

Caixa de entrada (12)

Rascunhos (62)

Enviados

Spam

Lixeira (79)

Calendar

Configuration

Contacts

Drafts

Lixeira

Quarentena

Rascunhos

_S4_Bloquear

_S4_Liberar

Sent

Tasks

Templates

Trash

Impugnação. MedLevensohn. PE 118/2019. PM Piên/PR.



A

Anneliza Argon

Para: ▾



Seg, 15:43

Visualizar 11 anexos

Prezados, boa tarde!

Interessada em participar do pregão em tela, serve o presente para apresentar Impugnação ao edital.

Para tanto, segue impugnação devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada do Contrato Social e RG do sócio signatário, além da procuração em nome desta remetente.

Por oportuno, seguem ainda os anexos mencionados e algumas decisões publicadas por outros órgãos públicos em situações semelhantes e que o Administrador se dignou de alterar o texto do edital em benefício da Administração, do Erário e do interesse Público.

Ao ensejo, renova os protestos de elevada estima e consideração.

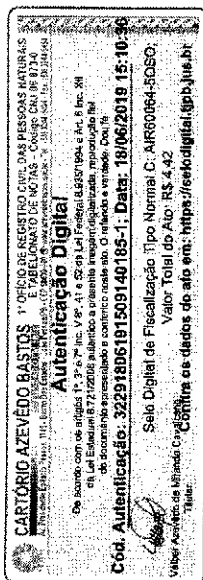
Atenciosamente,



88% usado

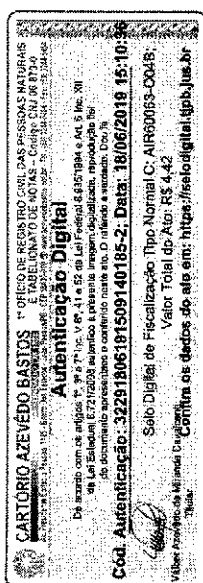
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.343.029/0001-90 estabelecida à Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES, a filial 1, com inscrição no CNPJ sob o n.º 05.343.029/0002-70, estabelecida à Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 002 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES, a filial 2, com inscrição no CNPJ sob o n.º 05.343.029/0003-51, estabelecida à Rua do Mercado, nº 11, 24º andar, Praça XV – CEP: 20.010-120 - Rio de Janeiro - RJ, a filial 3, com inscrição no CNPJ sob o n.º 05.343.029/0004-32, estabelecida à Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001, neste ato representada pela Sra. Verônica Vianna Villaça Szuster, brasileira, casada, empresária, sócia administradora da outorgante, portadora do documento de identidade número 24.834.394-9 e inscrito no CPF sob o n.º 266.539.151-15, nomeia e constitui seus bastante procuradores: a Sra. **Adriana de Oliveira Resende**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 071.409.977-56, inscrita no RG sob o n.º 10.523.496-7, residente na Rua Prefeito João Gregório Galindo, 130, Japuiba, Angra Dos Reis, RJ, CEP 23934005; o Sr. **Alessandro Alves Botelho**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 25156359892, inscrito no RG sob o n.º 264400197, residente na Rua dos Afonsos, n.º 191, Centro, Arapeí – SP, CEP: 12.870-000; o Sr. **Anderson Cláudio Silveira Natividade**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade número 003097987-01, residente e domiciliado na Rua Alberto Soares Sampaio 24, Taquara, Jacarepaguá, CEP 22715-300; a Sra. **Alinny Pinheiro Rafalsky**, brasileira, casada, assistente de licitação, CPF sob o n.º 068.863.477-05, inscrita no RG sob o n.º 1.311.000 SSP-ES, com endereço profissional Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I, CEP 29.168.030, Serra/ES; a Sra. **Amanda Lacerda Tavora Scipion**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ sob o nº 162.474, com endereço profissional na Rua do Mercado, nº 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120; a **Sra. Anneliza Argon Vieira dos Santos**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP sob o nº 353.887, com endereço profissional na Rua do Mercado, nº 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120; o Sr. **André Almeida Gribeler**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade número 13271216 e inscrito no CPF/MF sob o nº 09673138800, com endereço residencial na Rua Felício Helito, nº 230, casa 30, Vila Aparecida, Bragança Paulista/SP, CEP 12912-611; o Sr. **Antônio Adolfo Coelho De Arruda Neto**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 018.313993-34, inscrito no RG sob o n.º 2018178692.8 SSP/CE, residente na Rua Pedro Rufino, 100, Varjota, Fortaleza/CE, CEP 60175-100; o Sr. **Bruno César Kantor Gonzaga Domingues**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 222.230.798-81, inscrito no RG sob o n.º 34.258.459-5, residente na Rua João Simões de Souza, n.º 430, Apartamento 15, bloco A, São Paulo/SP; a Sra. **Camila Evangelista Monteiro Teles**, brasileira, casada, enfermeira, CPF sob o n.º 048.664.703-05, inscrita no RG sob o n.º 2006009062785, residente na Rua José Vilar 3346, Bairro Dionísio Torres,



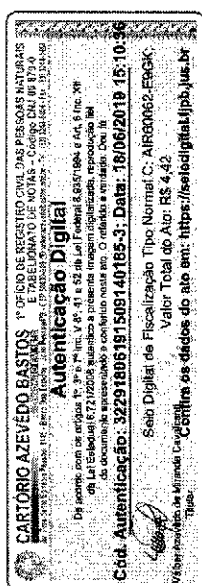
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES
(021) 3557-1500 (SEDE ADMINISTRATIVA RIO DE JANEIRO)
juridico@medlevansohn.com.br

Fortaleza/CE, CEP 60125001; o Sr. **Celso Sampaio de Siqueira Lobo**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 118.714.402-97, inscrito no RG sob o n.º 2.517.115, residente Travessa Portel, n.º 85, Conjunto Medice II, Marambaja/PA, CEP 66620-160; o Sr. **Diógenes Ióris**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 198.947.919-72, inscrito no RG sob o n.º 707.100.022-3, residente na Rua Quinze de Janeiro, n.º 863, apartamento 201, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300; o Sr. **Eduardo Simon Fernandes**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 925.539.311-15, inscrito no RG sob o n.º 3.784.325 DGPC-GO, residente na Rua Apucarana, 209 – Loja 8, Ouro Preto, Belo Horizonte/Mg, CEP 31310-520; o Sr. **Elisio Alves Lacerda**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 374.486.761-72, inscrito no RG sob o n.º 1422294-SSP-GO, residente Na Rua Aguiar Pereira de Souza, nº 178, Condomínio Yes, Bairro Jardim América, Campo Grande/MS, CEP 79.080-375; a Sra. **Eneida Vianna Sá Brito**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 470.301.606-06, residente na Rua São Francisco de Assis lote 84, Bairro Jatiuca, Maceió/AL, CEP 57035-680; o Sr. **Evandro Coelho Andrade**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 827935226-00, inscrito no RG sob o n.º MG 1741565 SSP/MG, residente na Avenida Del Rey, 111 - Monterey Office, Alto Caiçaras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.775-240; o Sr. **Fabio Cirillo**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 16341181892, inscrito no RG sob o n.º 13956807, com endereço profissional na Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001; o Sr. **Felipe Emilio Teixeira**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o nº 318.387.848-88, inscrito no RG sob o nº 43.612.119-0, residente na Rua Tatuí, nº 15 – apto 91, Jardim Haydee, Mauá/SP, CEP 09370-290; o Sr. **Fábio Souza Pirola**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 303.996.208-69, inscrito no RG sob o n.º 27482032-8SSP/SP, residente na Rua Eng José Brandão Cavalcante, n.º 1200, Casa 240, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.170-135; **Fernanda Valentim Soares**, brasileira, solteira, representante comercial, portadora do RG 218046563 e inscrita no CPF/MF sob o número 116653237-28, residente na Rua Oscar Vida nº446 apt 104, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.016-290; o Sr. **Fernando Antônio De Castro Targa**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 018.797.918-97 inscrito no RG sob o n.º 5408808-2, residente na Rua das Acácias, n.º 1099, CP 88, Casa da Lua, Resende/RJ, CEP 27.523-210; o Sr. **Francisco Canindé Benevides**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 377.622.225- 53, inscrito no RG sob o n.º 302590706, residente na Rua 15 De Janeiro, 722, Bairro Recreio De Ipitanga, Lauro De Freitas/BA, CEP 42700300; o Sr. **Francisco Ítalo Vieira Chaves**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 003.998.153-33, inscrito no RG sob o n.º 2.005.027 SSP/PI, residente na Rua Heloneida Reinaldo, n.º 1190, Ininga, Teresina/PI; o Sr. **Geraldo Paiva Fernandes**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 107.090.374-49, inscrito no RG sob o n.º 284.596 SSP/RN, residente na Rua Doutor Charley, n.º 07, Conjunto Inocoop, Alto De São Mancel, Mossoró - RN; o Sr. **Glauco Araujo Carlos**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 076.758.847-95, inscrito no RG sob o n.º 1400848 SSP-ES, residente na Rua Domineu Rody Santana, 74 – Apto 406 – Torre li, Serra/ES, CEP

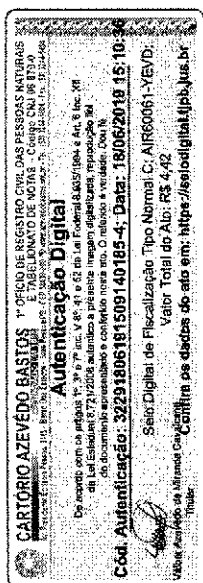


MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES
(021) 3557-1500 (SEDE ADMINISTRATIVA RIO DE JANEIRO)
juridico@medlevensohn.com.br

29173305; o Sr. **Haurisson L. B. Aquino**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 553.725.893-53, inscrito no RG sob o n.º 1589992-6 SSP/MA, residente na Rua do Aririzal, n.º 33, Bloco 6, Apartamento 104, Condomínio Village das Palmeiras I, Jardim Eldorado, São Luís - MA, CEP 65067-190; o Sr. **Herick de Paula Medeiros**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 920.848.183-20, inscrito no RG sob o n.º 44291095-9 SSP/MA, residente na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 3975, Apartamento 1102 D, Condomínio Total Life Home Club, Tenoné, Belém/PA, CEP 66.820-000; o Sr. **Ioneuton Junior Oliveira Tomé**, brasileiro, solteiro, analista comercial, portador da carteira de identidade número 11.300.196-0, expedida pelo Detran e inscrito no CPF/MF sob o número 053.013.777-10, com endereço profissional na Rua do Mercado, nº 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120; a Sra. **Izabel Cristina Freitas Silva**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 006.340.837-67, Carteira de Trabalho sob o nº 736785059, residente na Rua Getúlio, n.º 319, apartamento 404, Caxambi, Rio de Janeiro/RJ; o Sr. **Jayme Manuel Gonçalves**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 386.267.487-87, inscrito no RG sob o n.º 3.425.345, expedida pelo IFP, com endereço profissional na Rua do Mercado, nº 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120; o Sr. **José Nelson Monteiro Ruecker**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 469.460.808-82, inscrito no RG sob o n.º 10784622-6 SSP-SP, residente na Rua Cap. Manoel De Almeida Passos, 514, Centro, Bom Jesus Dos Perdões/SP, CEP 12.955-000; o Sr. **Leonardo José da Silva**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 034.584.886-18, inscrito no RG sob o n.º MG 8.376.987, residente na Rua Aparecido Pereira, n.º 103, Residencial Tancredo Neves, Uberaba/MG, CEP 38.066-536; a Sra. **Lidiane Cristina Pizzi**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 278.466.738-31, inscrita no RG sob o n.º 30981452 SSP/SP, residente na Rua Rio Grande Do Sul, n.º 1050, Higienópolis, Catanduva/SP; a Sra. **Luana Guedes Feitosa**, brasileiro, casada, analista de licitação, CPF sob o n.º 372.833.398-09, inscrita no RG sob o n.º 46.675.175-8, com endereço profissional na Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001; a Sra. **Lúcia Helena Soares Falcão**, brasileira, solteira, representante comercial, portadora da carteira de identidade número 322645 SSP MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 314.444.231-34, com endereço na Rua da Colina, 88, Bairro Jardim da Costa do Sol, Cuiabá, MT, CEP 78070-452; o Sr. **Lúcio Mauro dos Santos Broseguini**, brasileiro, casado, Representante Comercial, inscrito no CPF sob o nº 024.612.877-16, portador do RG nº 1.029.003 – SSP/ES, com endereço na Rua Daniel Abret Machado, nº 438, Itararé, Vitória/ES, CEP 29.047-540; a Sra. **Marcela Pereira dos Santos**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 955.924.152-49, inscrita no RG sob o n.º 21.422.338 SSP AM, residente na Rua Antônio dos Passos Miranda, n.º 05, São Francisco, Manaus – AM, CEP: 69063-180; a Sra. **Marcia Cristine Pirola Cesar**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 269.287.118-92, inscrita no RG sob o n.º 19.452.680-X, residente na Rua Monsenhor de Paula Rodrigues, nº 129, apto 2, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-350; o Sr. **Marco Antônio Henrique**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 020.248.958-24, inscrito no RG sob o n.º 7.599.077-5, residente na Rua Campos Salles, n.º 1341 Apartamento 303, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14015-110; o Sr. **Marcos Antônio de Oliveira**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o



n.º 536.293.536-49, inscrito no RG sob o n.º M3 149.005 SSP, residente na Rua T-64, n.º 976, apartamento 1201, Edifício Hugo Hamilton – SE, Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-110; a Sra. **Maria Da Conceição Aparecida Ramos de Castro Macedo**, brasileira, casada, analista, CPF sob o n.º 724.779.206-00, inscrita no RG sob o n.º M. 6.100.646 SSP/MG SSP MG, residente na Rua Loreto Couto, n.º 126, apartamento 102, Belo Horizonte/MG, CEP 30.252-030; o Sr. **Mário Sérgio Da Silva Salles**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 264.962.165-68, inscrito no RG sob o n.º 641026-SSP SE, residente na Rua G 28, Residencial Porto Sul Aruana, Aracaju/SE, CEP 49000-599; a Sra. **Nathalia De Faria Vieira**, brasileira, casada, enfermeira, CPF sob o n.º 111.949.157-60, inscrita no RG sob o n.º 21.390.413-9, residente na Rua Conego de Vasconcelos, n.º 851, Fundos, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21815-011; o Sr. **Omar Barbosa Silva**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF/MF sob o n.º 062.124.126-18, inscrito no RG n.º 12.503.248, residente na Av. Cirilo Jorge da Silva, 1369 Casa cs, Alterosas, Montes Claros/MG, CEP 39.403-496; o Sr. **Rafael de Paula Machado**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 063.175.059, inscrito no RG sob o n.º 8.961.068-0 PR, residente na Rua André Gallo, n.º 101, bloco 03, apartamento 208, Londrina/PR, CEP 86.046-540; o Sr. **Renato Pignatari**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 267.907.988-46, inscrito no RG sob o n.º 27.149.270-3, residente na Avenida Belvedere, 750, Quadra K Lote 10, Village Dhama 2, São José do Rio Preto/SP, CEP 15056-030; o Sr. **Roberto Jose Machado De Sousa**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 380.466.104-10, inscrito no RG sob o n.º 887.882 SSP PB, residente na Rua Doutor Luiz Marcelino de Oliveira, n.º 351, Malvinas, Campina Grande/PB, CEP 58433-241; o Sr. **Robson Silva de Paulo**, brasileiro, casado, consultor, CPF n.º 027.360.487-25, RG n.º 09.343.921-4, residente na Rua Coronel Duarte da Silveira, n.º 1245, apto 105, Bingen, Petrópolis/RJ, CEP 25665-472; a Sra. **Sandra Isabel Julio**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 598.993.109-30, inscrita no RG sob o n.º 940828524, residente na Rua Frei Fidêncio Feldmann, 201 - Apto 101, Centro, Santo Amaro Da Imperatriz/SC, CEP 88.140-000; a Sra. **Solange Gomes Lopes Dutra**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 921.795.417-91, inscrita no RG sob o n.º 06304543-9, residente na Rua Mato Grosso 183, Paulicéia, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.080-060; a Sra. **Shirley Borges da Silva**, brasileira, casada, enfermeira, CPF sob o n.º 110.020.257-96, inscrito no RG sob o n.º 21.165.175-7, residente na Rua dos Morangos, n.º 615, casa 7, Morada das Laranjeiras, Serra – ES, CEP: 29.166-830; o Sr. **Samuel Berteli**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 950.713.268-68, inscrito no RG sob o n.º 8.757.615, residente na Avenida Pompeia, 1802, Vila Pompeia, São Paulo/SP, CEP 05.023-001; o Sr. **Thimoteo Andrade Marques**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 840.753.415-34, inscrito no RG sob o n.º 1255223472-SSP-BA, residente na Av. Rosa Cruz Nº 1136, Bairro Candeias, Vitória Da Conquista/BA, CEP 45028-045; o Sr. **Umberto Segundo de Castro Junior**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF/MF sob o n.º 273.839.380-20, inscrito no RG sob o n.º 70.177.201-81, residente na Rua Morom, n.º 3580, Bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS, CEP 99010-035; o Sr. **Vinicius Lameu Bernardes**, brasileiro, casado, analista de licitação, CPF sob o n.º 355.827.288-99, inscrito no RG sob o n.º 40.677.034-7, com endereço profissional na



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES
(021) 3557-1500 (SEDE ADMINISTRATIVA RIO DE JANEIRO)
juridico@medlevensohn.com.br



Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05.022-0001; a Sra. **Vivian da Costa Cruz Martins**, brasileira, casada, analista de licitação, CPF sob o nº 089.929.976-80, inscrita no RG sob o nº MG 121.313.72, residente na Rua 21 de abril, 100, bairro esplanada, Santa Luzia/MG, CEP 33.015-100; o Sr. **Wilson Gallego**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o nº 103.678.528-96, inscrito no RG sob o nº 17.919.945 SSP-SP, residente na Rua Domingos Marques, nº 1177, Jardim Alegre, Campo Grande/MS, CEP 79.051-270; autorizados a comercializar e distribuírem todos os produtos importados pela outorgante, em licitações em todo território nacional, com poderes para substabelecerem a presente procuração, nomear procuradores e representantes, assinarem documentos referentes aos certames que participarem, apresentarem envelopes, propostas e documentos de habilitação, formularem ofertas e lances de preços nas sessões públicas, apresentarem impugnações, interponem recursos, bem como praticarem todos os demais atos pertinentes aos processos licitatórios.

Este documento tem validade de 1 (hum) ano.

Por ser verdade, firmamos o presente.

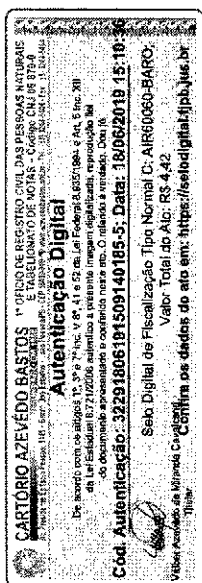
Serra/ES, 18 de junho de 2019.



Verônica Vianna Villaça Szuster

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 24.834.394-9
CPF: 266.539.151-15



15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ
Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:
VERONICA VIANNA VILLACA SZUSTER
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.



MARCO ANTONIO DE MELO CORREIA - ESCRIVÃO - MA
Emolumentos: R\$ R\$ 5,61 - T.J. Fundos: R\$ 2,31 - Total: R\$ 7,92
Selo(s): EDBR45508-RX2
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/stepublico>

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.166-030 - Serra - ES
(021) 3557-1500 (SEDE ADMINISTRATIVA RIO DE JANEIRO)
juridico@medlevensohn.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/06/2019 15:56:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1277660

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/06/2020 15:10:37 (hora local)**.

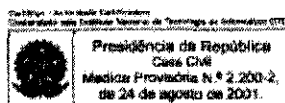
¹**Código de Autenticação Digital:** 32291806191509140185-1 a 32291806191509140185-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b057143c371eab772f242455ef1e1bacf46ddfdab8674cafded54625936660df685ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e7715287fff00c002305a8d25a2773226a9d58





Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2019

PROCESSO Nº 1944/2019

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 118/2019**, interposta pelo **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** representado pela sua procuradora Anneliza Vieira dos Santos, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 118/2019, cujo objeto é "**Registro de preços para eventual aquisição de materiais hospitalares**".

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito, alegando que o Edital em comento apresenta alguns vícios de legalidade, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação das propostas, visto que criam embaraços e impedem a concorrência

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 11/11/2019 (segunda-feira), sendo recebida pelo Secretário e sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pelo **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, por sua procuradora

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tornada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Esse também é o teor do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, transcritos abaixo:

Dec. 3.555/00 - Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Dec. 5.450/05 - Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Considerando que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 19/11/2019 (terça-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações veio a expirar em 14/11/2019 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual não deve ser conhecida pela Administração Municipal.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que sejam corrigidos os seguintes vícios apontados:

DIRECIONAMENTO DE MARCA E GLICOSÍMETROS EM COMODATO: Equivoca-se o Impugnante ao alegar que houve indicação de marcas das tiras. Não obstante, como se observa nos itens nº171 e nº172 do anexo I do edital apenas foi informado que as mesmas devem ser compatíveis com os aparelhos G-TECH e ROCHE/ACUUCHECK. Isso porque a administração dispõe desses aparelhos e não faria sentido adquirir tiras que não possam ser usadas no mesmo.

Tal especificação se faz necessária porque, os aparelhos das marcas já mencionadas foram distribuídas gratuitamente aos pacientes, ou seja, tais aparelhos já pertencem aos usuários, porém, com eles são combatíveis as tiras constantes da especificação feita na licitação e, caso haja substituição dos aparelhos de outra especificação cujas tiras sejam incompatíveis, o nível de cobertura de usuário voltaria para 0%.

Ou seja, o objeto licitado visa o fornecimento aos pacientes que já possuem o aparelho específico, em atendimento ao princípio da economicidade, em nada ferindo a legislação



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

infraconstitucional.

Não há no presente certame preferência da Administração por qualquer marca específica, sendo importante apenas o atendimento às necessidades dos usuários.

Ainda não é de bom senso, nem razoável, nem econômico, nem ecologicamente correto descartar os aparelhos já utilizados pelos usuários. Estando assim, correta a decisão da Administração em licitar as tiras **compatíveis** com referidas marcas.

O edital não prevê a obrigatoriedade de parceria entre fornecedores e fabricantes específicos (Glicosímetros em Comodato), até porque não há a exigência de que os produtos fornecidos sejam de uma marca ou fabricante específico, a única exigência é que sejam **compatíveis**. Conforme acórdãos do TCU informados na própria impugnação (acórdão nº113/2016 e 2829/2015) é possível mencionar uma marca referência com a expressão "similar". Ou seja, o edital sequer mencionou marca referência das tiras, apenas requereu compatibilidade (similaridade) com os aparelhos utilizados pelas unidades de saúde.

Cumpre salientar ainda que o motivo e o objeto dos atos administrativos, desde que atentam aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, são discricionários.

As especificações constantes neste instrumento convocatório apenas orientam a consecução do objeto da licitação de modo a assegurar um melhor emprego de recursos públicos, e ainda o mais eficaz atendimento à finalidade pública diretamente relacionada ao objeto da licitação.

DEFINIÇÃO DA PROFUNDIDADE DAS LANCETAS: Segundo a impugnante o descritivo do item 22 determina que as lancetas sejam 28G com profundidade de 1,5mm. Sabe-se que as medidas de GAUGE e profundidade não são previamente definidas pela ANVISA – ou por qualquer outro órgão ou legislação – de forma de cada marca e fabricante possui a discricionariedade de produzir as lancetas com o galgue e a profusão (profundidade) que melhor lhe convier.

Em consulta a farmacêutica informou que houve um equívoco no descritivo podendo ser aceito no item 22 lanceta com galgue mínimo de 28 G e profundidade mínima de 1,5 mm.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, o Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa interessada e dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL quanto ao mérito,** decidindo alterar os termos do edital para adequá-lo, promovendo as alterações no descritivo do item 22 ao edital de Pregão Eletrônico nº 118/2019

É como fica decidido.

Piên/PR, 12 de novembro de 2019.



JAIR BATISTA DE SOUZA